

Hikari Moriyama; Rosângela Lorena de Sousa Tsuruda; Ruy Marcos Grieco; Sergio Valente Lombardi; Stephanie Brun-Brunet; Telmo Giolito Porto; Wagner Ibarrola; Wagner Tadeu Ribeiro; e Wilson Daré; pela prática das condutas previstas no art. 20, incisos I a IV, c/c. art. 21, incisos I, III, IV e VIII, da Lei nº 8.884/1994, bem como art. 36, incisos I a IV c/c § 3º, inciso I, alíneas "a", "c" e "d", da Lei nº 12.529/2011 e, por maioria, determinou a aplicação das multas constantes do voto do Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia. Vencido o Conselheiro Relator no tocante à dosimetria das multas aplicadas. O Plenário, por maioria, determinou o arquivamento do processo em relação a Serveng-Civilsan S.A.; Antonio Dias Felipe; José Ricardo Garcia Valladão; Moises Smaire Neto; Paulo Roberto Stuart; Ronaldo Cavalieri. Vencido o Conselheiro Relator no tocante à estas pessoas. O Plenário, por unanimidade, aplicou à Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda. penalidade de proibição de participar, direta ou indiretamente, de licitações tendo por objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços, concessão de serviços públicos, envolvendo a aquisição e manutenção de material rodante, sistemas auxiliares e suas partes integrantes, junto à Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, bem como entidades de administração indireta, por cinco anos, a contar da publicação da decisão, nos termos do inciso II do art. 38 da Lei nº 12.529/2011. Vencida neste ponto a Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova. O Plenário, por maioria, determinou a expedição de recomendação aos órgãos públicos competentes para que não seja concedido parcelamento de tributos federais devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos, nos termos da alínea 'b' do inciso IV do art. 38 da Lei nº 12.529/2011, pelo prazo de cinco anos, em relação às Representadas Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda., Bombardier Transportation Brasil Ltda. e CAF Brasil Indústria e Comércio Ltda.; o Presidente do Cade fez uso do voto de qualidade previsto no art. 135 do Regimento Interno do Cade. Vencidos o Conselheiro Relator e a Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova. O Plenário, por unanimidade, determinou expedição de ofício com cópia da decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo (MP-SP), ao Ministério Público do Rio Grande do Sul (MP-RS), ao Ministério Público de Minas Gerais (MP-MG), ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MP-DFT), ao Departamento de Polícia Federal, ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União; ao Tribunal de Contas da União; ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo; à Corregedoria Geral da Administração do Governo do Estado de São Paulo; ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências julgadas cabíveis.

4. Requerimento 08700.003136/2019-12

Requerentes: Petróleo Brasileiro S.A.

Advogados: Alex Azevedo Messeder, Ana Paula Mioni, Alexandre Yukito More e

outros.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de compromisso de cessação de conduta, nos termos do Despacho Presidência nº 131/2019.

O Presidente do Cade suspendeu a sessão às 15h45. Os trabalhos foram retomados às 16h40.

1. Ato de Concentração nº 08700.007101/2018-63

Requerentes: Vale S.A. e Ferrous Resources Limited.

Advogados: Vinicius Marques de Carvalho, Joyce Midori Honda e outros

Terceiro Interessado: Porto Sudeste do Brasil S.A.

Advogados: José del Chiaro Ferreira da Rosa, Ademir Antonio Pereira Júnior e

outros

Relator: Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e, no mérito, aprovou-a sem restrições, nos termos do voto Conselheiro Relator.

3. Requerimento nº 08700.003133/2019-71

Requerentes: Petróleo Brasileiro S.A.

Advogados: Bolívar Moura Rocha, Felipe de Paula e Lucas Griebeler da

Motta.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de compromisso de cessação de conduta, e determinou a suspensão do processo administrativo nº 08700.002600/2014-30, nos termos do voto do Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia.

REFERENDOS

Os despachos, ofícios e outros abaixo relacionados foram referendados pelo

Plenário:

Despachos PRES nº 123 (ato de concentração nº 08012.011196/2005-53), nº 126 (acesso restrito), nº 127 (requerimento nº 08700.003638/2018-54), nº 128 (ato de concentração nº 08700.009924/2013-19), nº 129 (processo nº 08700.002723/2019-86 - Resolução nº 24/2019), nº 130 (processo nº 08700.003785/2018-24 - Resolução nº 25/2019), nº 132 (requerimento nº 08700.002715/2019-30), nº 133 (processo administrativo nº 08012.011142/2006-79) e nº 156 (processo nº 08012.005024/2011-99), apresentados pelo Presidente Alexandre Barreto de Souza. Impedida a Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova no processo nº 08012.005024/2011-99.

Despacho nº 8/2019 (processo administrativo nº 08000.021054/1996-27), apresentado pelo Conselheiro João Paulo de Resende.

Despachos nº 07/2019 (acesso restrito) e nº 08/2019 (Inquérito Administrativo nº 08700.002350/2018-62), apresentados pelo Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia.

Inquérito Administrativo nº 08700.002350/2018-62. Associação Comercial dos Transportadores Autônomos - ACTA e do Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Cargas de Guarujá, Santos e Cubatão - SINDGRAN.

O Plenário, por unanimidade, aprovou a avocação do Inquérito Administrativo proposta pelo Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia e determinou o retorno dos autos à Superintendência-Geral do Cade, a fim de que seja instaurado processo administrativo.

Despachos nº 10/2019 (Inquérito Administrativo nº 08700.000015/2018-20), apresentado pela Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova.

Inquérito Administrativo nº 08700.000015/2018-20. Representados: Associação Comercial dos Transportadores Autônomos - ACTA e Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Cargas de Guarujá, Santos e Cubatão -SINDGRAN. Advogados: João Marcelo De Lima Assafim, Ana Gabriela de Lima Assafim, Luiz Eduardo de Queiroz Cardoso Junior, Barbara Rosenberg, Marcos Exposto, Bruno Bastos Becker e outros.

O Plenário, por unanimidade, aprovou a avocação do Inquérito Administrativo proposta pela Conselheira Conselheira Polyanna Ferreira Silva.

APROVAÇÃO DA ATA

O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.

Às 17h16 do dia 08 de julho de dois mil e dezanove, o Presidente do Cade, Alexandre Barreto de Souza, declarou encerrada a sessão.

Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §§1º e 2º do artigo 144 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - RICADE, quanto aos resultados dos julgamentos do Plenário do Tribunal dos seguintes itens da ata, cujas respectivas decisões foram juntadas aos autos e estão disponíveis para consulta na Coordenação Geral Processual: 1, 3 e 4.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA
Presidente do Conselho

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
Secretário do Plenário

DESPACHO Nº 130, DE 8 DE JULHO DE 2019

Submeto ao Plenário a Resolução nº 25/2019 (0634864), que dispõe sobre a padronização dos votos do Tribunal Administrativo de Defesa Econômica.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA
Presidente do Conselho

DESPACHO Nº 129, DE 8 DE JULHO DE 2019

Submeto ao Plenário a Resolução nº 24/2019 (0634851), que disciplina os procedimentos previstos nos §§ 3º e 7º do art. 88 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO Nº 910, DE 9 DE JULHO DE 2019

Processo Administrativo nº 08012.006641/2005-63. Representante: Secretaria de Direito Econômico ex officio. Representado: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB. Advogados: Túlio Freitas do Egito Coelho, Bruno Corrêa Burini, Alexandre Augusto Reis Bastos e outros. Tendo em vista a petição SEI 0627020, decido pela suspensão do trâmite deste Processo Administrativo por mais 60 (sessenta) dias. Ao Protocolo.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Superintendente-Geral
Substituto

DESPACHO Nº 912, DE 9 DE JULHO DE 2019

Ato de Concentração nº 08700.003087/2019-18. Requerentes: J. Macêdo S.A. e Moinho Sul Mineiro S.A. Advogados: Fabio Francisco Beraldi, Flávia Chiquito dos Santos e Jéssica Alexandra Nemeth Garcia. Decido pela aprovação sem restrições.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO
Superintendente-Geral

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 424, DE 3 DE JULHO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso da competência que lhe foi conferida pela Portaria nº 12, de 14 de janeiro de 2013, considerando o Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, considerando a Portaria nº 106, de 21 de julho de 2018 e a Nota Técnica nº 10719/2019-MP e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 02000.007994/2019-39 resolve:

Art. 1º Divulgar o resultado final da Avaliação de Desempenho Institucional relativo ao 8º ciclo de desempenho institucional, para fins de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM e da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente - GTEMA, devidas aos ocupantes dos cargos efetivos do Ministério do Meio Ambiente, e da Gratificação de Desempenho de Atividade de Infraestrutura - GDAIE, devida aos ocupantes dos cargos da carreira de Analista de Infraestrutura e do cargo isolado de provimento efetivo de Especialista em Infraestrutura Sênior, em exercício no Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º O resultado alcançado para o 8º ciclo de desempenho é de 80 pontos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO SALLES

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 8, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), no uso das atribuições que lhe confere o Inciso V do artigo 23 do Anexo I do Decreto nº s/n, de 09 de janeiro de 2019, combinado com o disposto no inciso IV do artigo 130 do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ibama nº 14, de 29 de junho de 2017,

Considerando a competência originária da União disposta na Lei Complementar 140/2011 e no Decreto nº 8.437, de 22 de abril de 2015, e a possibilidade de constituição de ações administrativas subsidiárias entre os entes da Federação;

Considerando a possibilidade de delegação da execução de ações administrativas do licenciamento ambiental federal aos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar nº 140/2011;

Considerando a oportunidade e conveniência de delegação da execução do licenciamento ambiental inerente à execução de atos administrativos disciplinares; e

Considerando o constante dos autos dos Processos 02001.005333/2014-54 e 02001.001880/2018-94 e a necessidade de definição de procedimentos administrativos comuns que atendam ao rol de obrigações entre os entes federativos partícipes na constituição dos atos delegatários, resolve:

CAPÍTULO I - DO PROCESSO DE DELEGAÇÃO

Art. 1º Estabelecer os procedimentos administrativos no âmbito do Ibama para a delegação de licenciamento ambiental de competência federal para Órgão Estadual de Meio Ambiente - OEMA ou Órgão Municipal de Meio Ambiente - OMMA.

Art. 2º São passíveis de delegação, mediante avaliação de oportunidade e conveniência e ato específico da Administração, os processos de licenciamento ambiental cuja competência originária seja federal.

§ 1º É possível a delegação do licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que afetem mais de um estado a apenas um OEMA, ou OMMA ainda que não haja manifestação dos demais estados.

§ 2º Em casos de controvérsia judicial ou extrajudicial quanto à competência para o licenciamento, cujo deslinde puder causar mora administrativa, poderá o Ibama realizar a delegação cautelar do licenciamento ambiental ao OEMA ou ao OMMA, ainda que não se entenda, a priori, competente, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 140/2011.

§ 3º A delegação cautelar subsistirá até o deslinde final da controvérsia, convertendo-se em definitiva, caso definida a competência do Ibama, ou perderá seu objeto, caso entendido que a OEMA ou o OMMA detém a competência para o licenciamento.

Art. 3º A delegação de competência será formalizada por meio de Acordo de Cooperação Técnica - ACT, instrumento jurídico formal a ser firmado entre o Ibama e o OEMA ou OMMA, no qual devem ser especificados o empreendimento ou atividade cujo licenciamento será delegado, o prazo de vigência da delegação, bem como o regramento das relações institucionais e administrativas entre os entes partícipes, seguido-se o modelo do Anexo I desta Instrução Normativa.

§ 1º O prazo de vigência dos ACTs será de 5 (cinco) até 10 (dez) anos, contados a partir da data da sua publicação no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogado mediante lavratura de Termo Aditivo, com a devida justificativa, sem modificação do objeto.

§ 2º No caso dos estados e municípios que possuam órgãos executores do licenciamento ambiental, a titularidade do ACT deverá ser firmada com o órgão executor.

Art. 4º É admitida a constituição de consórcios públicos visando à efetivação da delegação de licenciamento ambiental de competência federal junto ao Ibama, conforme preconiza o artigo 4º da Lei Complementar nº 140/2011.

